

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Distribuição: AUTORIA: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Ação: ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outras providências.

Partes: _____



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 585 /2010**Nº**

Dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os doadores de rins isentos em 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º Somente terá direito ao benefício o doador que resida em casa com área construída de até 60 (sessenta) metros quadrados e que ganhe até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Dezembro de 2010.

Benedito de Jesus Oleriano
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O doador, palavras sagradas, uma benção divina, pois o doador é salvador de vidas.

Quantas pessoas foram salvas em Sorocaba, graças a um rim doado e nós o que fazemos para agradecer?

Se aprovado este projeto isentando em 30% (trinta) por cento no pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rim estaremos fazendo justiça com aqueles que salvaram uma vida.

Peço aos Nobres pares a aprovação deste projeto.

S/S., 29 de Dezembro de 2010.

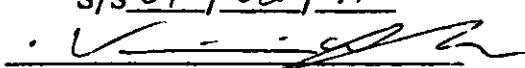
Benedito de Jesus Oleriano
Vereador



Recebido na Div. Expediente
29 de dezembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 01 / 02 / 11


Div. Expediente

Rubricado em 02.02.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 585/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outra providência.

Ficam os doadores de rins isentos em 30 % do pagamento de IPTU (Art. 1º); somente terá direito ao benefício o doador que resida em casa com área construída de até 60 m² e que ganhe até 2 salários mínimos (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos à expor:

Concernente a competência legiferante concorrente em matéria tributaria; concessão de benefício tributário e repercussão no orçamento municipal, tais assuntos foram objeto do Recurso Extraordinário 309425, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorização

04
w.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ao Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O Julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do Supremo:

A Constituição de 1998 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido : ADI 352 ; Ag.148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS; ADI 352-SC. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se . Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator” – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Conforme retro exposição, a mais alta Corte de Justiça do País, admite a competência legiferante concorrente em matéria

05
w.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

tributaria; sendo que referente ao objeto deste PL, concessão de isenção, estabelece a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções(...)

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de isenção, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação; sugerimos a oitiva prévia do Senhor Prefeito Municipal (para se manifestar se este PL afeta as metas de resultados fiscais ou ainda a possibilidade de indicar medidas de compensação).

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i", LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, "i", RIC, a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excetuando as observações que se faz do constante na LC 101/00, e a sugestão de oitiva prévia do Chefe do Executivo, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

Por fim, visando a adequar este Projeto ao nosso Direito Positivo (art. 14, LC nº 101/2000), sugere-se que se inclua emenda com o seguinte teor:

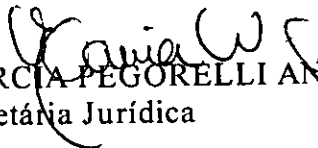
Art. (...) Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


Andréa Canelli Ludovico
Chefe da Secretaria Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 585/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2011.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 585/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção consistente na redução de 30% do valor do IPTU aos doadores de rins que residam em imóveis cuja área construída não exceda 60 m² e percebam até 2 salários mínimos.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Vale destacar que a para a aprovação da matéria (isenção) é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

Verifica-se que sendo a isenção uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 141 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, essa ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 25 de fevereiro de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.


§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



12V

APRESENTADA EMENDA SA 32/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 26 / 05 / 2011



PRESIDENTE

Projeto **RETIRADO** a pedido do SA 82/2011

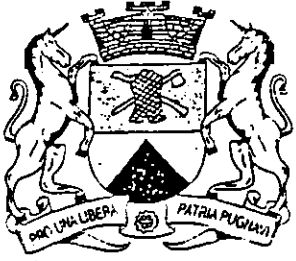
Vereador: Martinez

Por 1 (uma) Sessões

EM 08 / 12 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01/585/2010

MODIFICATIVA

ESTA LEI ENTRA EM VIGOR
A PARTIR DE 10 DE JANEIRO DO
ANO EM A ESTIMATIVA DA
RENUNCIATA DE RECEITA POR ELA
ACARRETADA TIVER SIDO CONSIDERADA
NA LEI ORÇAMENTARIA ANTER.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 585/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outras providências.

A emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo e sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça (fls. 11/12).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da presente emenda e do PL nº 585/2010.

S/C., 26 de maio de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 585/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a isenção de 30% (trinta) por cento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos doadores de rins e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de maio de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA N.º 20/2013

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 192, 264/1999; 212/2002; 123, 289, 292/2003; 32, 42, 83, 120 e 253/2004; 113, 114, 169, 227, 232, 235, 297, 335, 376, 406, 469 e 483/2005; 03, 14, 169, 213, 244, 307, 315, 331, 339, 378, 379, 384, 397 e 475/2006; 77, 81, 196, 192, 216, 219 e 256/2007; 13, 133, 142, 153, 165 e 203/2008; 69, 207, 254, 267, 270, 307, 309, 366, 376, 392, 393, 395, 403, 408, 419, 423, 431, 500, 502 e 505/2009; 11, 22, 25, 32, 38, 63, 72, 84, 86, 87, 110, 121, 145, 235, 236, 249, 251, 252, 254, 273; 296, 298, 319, 330, 372, 385, 394, 401, 405, 408, 409, 423, 440, 454, 459, 462, 464, 480, 489, 494, 502, 515, 517, 519, 524, 569, 574, 581 e 585/2010; 24, 27, 35, 62, 74, 77, 103, 110, 112, 151, 153, 161, 171, 177, 185, 187, 191, 211, 214, 225, 268, 285, 296, 302, 304, 312, 313, 321, 332, 339, 353, 354, 358, 382, 398, 410, 419, 454, 455, 475, 479, 510, 531, 540, 561, 572, 575, 588 e 590/2011; 02, 03, 04, 11, 15, 27, 33, 77, 89, 90, 117, 124, 139, 160, 164, 169, 227, 253, 286, 296, 299, 316, 330, 351, 356, 415, 455, 456, 457, 459 e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 462/2012. Projetos de Decreto Legislativo n.º 31/2011. Projetos de Resolução n.º 11/2009; 02, 08, 11, 17 e 20/2010; 15 e 16/2011; 05/2012. PELOM n.º 01/2008; 01, 02 e 05/2010; 04 e 08/2012. Moções n.º 33/2005; 10/2006; 23/2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 02 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE: Gervino Cláudio Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo

3º VICE-PRESIDENTE: Antonio Carlos Silvano

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

2º SECRETÁRIO: Jessé Loures de Moraes

3º SECRETÁRIO: Rodrigo Maganhato

